



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243324-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDUARDO DE CARVALHO BALIAN, CONCEIÇÃO CARVALHO BALIAN e SIMONE DE CARVALHO BALIAN, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HELOÍSA MIMESSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 21.177

Agravo de Instrumento nº 2243324-85.2024.8.26.0000

Agravantes: Eduardo de Carvalho Balian e Outras

Agravadas: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo IPESP), sucedida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Origem: 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

MM. Juiz: Renato Augusto Pereira Maia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS.

1. Correção monetária. Termo inicial. Aplicação individualizada para cada parcela, a partir de seu vencimento. Precedentes do TJSP.

2. Cômputo da quantia paga administrativamente pelo órgão público na folha de aposentadoria. Critério proposto pela Fazenda acertado, pois atualizou e computou juros moratórios desde a data do pagamento parcial administrativo até a data-base do cálculo executivo, assim como fez para o valor remanescente devido ao exequente. Sistemática que impede reflexos de juros e correção monetária sobre o valor já pago anteriormente. Precedente do TJSP.

3. Honorários advocatícios devidos quando impugnado o cumprimento de sentença. Inteligência do art. 85, §7º do CPC. Precedentes do STJ.

Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Eduardo de Carvalho Balian* e outros contra a r. decisão de fls. 304/306 dos autos de cumprimento de sentença de origem, que acolheu a impugnação oposta pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* (sucessora do *Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP*), condenando as exequentes ao pagamento de honorários calculados sobre o valor apurado a maior. *In verbis*:

Vistos. Fls. 126/135 - Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro impugna cumprimento de obrigação de pagar a apontar excesso no cálculo executivo, uma vez que i) não respeita os informes oficiais, (ii) não promove o abatimento dos valores pagos administrativamente e (iii) não observa os índices de atualização monetária previstos na EC 113/2021. Fls. 146/284 - Houve manifestação dos impugnados manifestando parcial concordância na parte que diz respeito

à correção monetária e apresentou novos cálculos.

Fls. 269/284: Exequente junta holeriths faltantes.

Intimada a se manifestar sobre os novos cálculos, a executada argui que (i) houve equívoco na correção monetária nas parcelas anterior a fevereiro/2014 e (ii) não houve atualização do pagamento efetuado administrativamente (fls.292/298).

Fls. 299/303: O exequente rechaça as alegações da executada.

É o relatório. Decido.

Analizados os cálculos do exequente, verifica-se a divisão dos cálculos em diferenças de aposentadoria (fls. 152/155) e contribuições retidas a maior (fls. 156/158).

No que diz respeito a utilização equivocada de índices de correção monetária, assiste razão à executada.

Na planilha para apuração das contribuições retidas a maior (fl.156/157) constata-se que o índice "38,7828" (correspondente ao mês de fevereiro de 2014) foi equivocadamente utilizado para os meses de janeiro de 2010 a fevereiro de 2014.

Quanto ao pagamento administrativo efetuado em 28/06/2019, verifica-se na planilha para apuração das diferenças de aposentadoria que esse não foi abatido no mês de sua competência (fl. 155), sendo aplicado o desconto do seu valor original sem qualquer acréscimo somente ao final dos cálculos, o que não pode ser admitido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Verifica-se como correta a forma de cômputo do abatimento do pagamento administrativo na forma colocada pela FESP às fls. 297, que atualizou e computou juros desde a data do pagamento até a data-base do cálculo executivo, do mesmo modo que o valor devido ao exequente.

Ante o exposto, acolho a impugnação.

Autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, na forma do artigo 535 §4º do C.P.C.

Fixo honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública na importância de 10% do valor do excesso que motivou a interposição da impugnação ao cumprimento de sentença, observando-se, para tanto, a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o reputado como correto, observada a gratuidade deferida nos autos principais.

(...)

Int. São Paulo, 15 de abril de 2024.

Os agravantes sustentam, em síntese, que não há irregularidade na utilização do índice relativo a fevereiro de 2014 para

todo o período compreendido entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2014. Argumentam que o pagamento administrativo operado pelo IPESP em 28/06/2019 deve ser apenas abatido do total, sem aplicação de juros e correção monetária sobre tais valores, como fizeram as executadas em seus cálculos, pois não são eles os inadimplentes, e sim o IPESP. Pugnam pelo arbitramento de honorários, uma vez que os valores foram impugnados duas vezes pela FESP, que reconheceu o montante de R\$89.021,89, na primeira oportunidade (fls. 126/128, origem), e na segunda, após atuação dos patronos (fls. 146/151, origem), apresentou o importe de R\$176.142,67 (fls. 292/298, origem). Nesse sentido, requerem o arbitramento de honorários no importe de 10% sobre R\$87.120,78, que é a diferença entre o segundo e o primeiro valor suscitados pela FESP.

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contraminuta, conforme certificado a fls. 108.

FUNDAMENTOS E VOTO.

O título executivo judicial foi formado nos autos nº 1014018-93.2013.8.26.0053 da ação ordinária ajuizada por *Oswaldo Balian* em face do IPESP, que concedeu ao autor o direito a continuar gozando do regime previdenciário previsto na Lei Estadual nº 10.394/1970, antes da alteração promovida pela Lei Estadual nº 13.549/2009, já que esta última alterou a indexação do reajuste dos proventos, que antes eram vinculados ao salário-mínimo regional, e majorou a contribuição previdenciária devida pelos segurados de 5% para 20%, desrespeitando, no caso do autor, o direito adquirido. Por isso, foram condenados o IPESP e a FESP a reajustar os valores e

reestabelecer o recolhimento de contribuição em 5%, bem como devolver os atrasados desde janeiro de 2010, quando houve a referida alteração legal, acompanhados dos devidos consectários legais (fls. 4/6, origem). Houve trânsito em julgado no dia 30/05/2019, conforme certidão a fls. 25 da origem.

Munido do título executivo judicial, o autor instaurou cumprimento de sentença de origem, em que foram instadas a se manifestar as executadas (fls. 38, origem), que o fizeram representadas pela Procuradoria do Estado de São Paulo (fls. 44, origem) constando a devolução administrativa de valor correspondente a R\$ 24.966,73, bem como apontando a sucessão do IPESP pela FESP (fls. 45, origem).

O MM. Juízo *a quo*, a fls. 50 da origem, intimou o autor a se manifestar sobre a suficiência do pagamento administrativo, mas este restou silente, de forma que os autos foram arquivados e foi considerada totalmente cumprida a obrigação de fazer em decisão a fls. 59 da origem.

Quase dois anos após o arquivamento, em julho de 2022, veio o autor requerer o desarquivamento dos autos, no mesmo momento em que solicitou a intimação da executada para disponibilizar os holerites do exequente (fls. 66, origem).

Os patronos do exequente, a fls. 84/85, comunicaram a morte do autor, requerendo a habilitação dos herdeiros, bem como apresentaram memória de cálculo no importe de R\$ 188.320,59 (fls. 97/108, origem).

Diante dos cálculos apresentados, foi intimada a

FESP a se manifestar, a fls. 109/110 da origem, tendo impugnado o valor (fls. 126/128, origem), apresentando o correspondente a R\$ 89.021,89 (fls. 129/135, origem). Segundo ela, a exequente: a) incluiu indevidamente nos cálculos a contribuição previdenciária recolhida a maior, que já fora paga na folha de 06/2019; b) não respeitou os informes oficiais em planilha emitida pelo IPESP; c) não levou em a alteração advinda da EC nº 113/2021, quanto aos consectários, pois adotou Tabela Prática do TJSP desatualizada.

Os exequentes, que sucederam o *de cujus*, após provocados pelo magistrado *a quo* (Fls. 136/137, origem), responderam à impugnação fazendária a fls. 146/151 da origem. Nessa oportunidade, rebateram os argumentos fazendários, para asseverar que: a) as contribuições previdenciárias restituídas administrativamente em 06/2019 foram consideradas em seus cálculos, restando ainda saldo credor a este título; b) as planilhas do IPESP são impróprias, pois não refletem exatamente os termos da decisão que transitou em julgado; c) reconhecem o acerto da alegação da executada de que não levou em conta a EC nº 113/2021, na incidência dos consectários, a partir da data de promulgação da referida emenda. Por fim, apresentaram novo cálculo atualizado, no importe de R\$190.318,41, a fls. 152/159 da origem (sendo R\$ 27.320 a título de honorários sucumbenciais).

Após provocada judicialmente a fls. 285 da origem, a FESP apresenta nova impugnação apontando débito no importe de R\$ 176.142,67, com referência a novembro de 2022 (fls. 292/298, origem), apontando dois erros nos cálculos dos exequentes: a) o índice de atualização monetária aplicado entre 01/2010 e 02/2014 foi o mesmo para todas as parcelas, adotando-se o acumulado até aquela última data;

b) o valor de R\$19.469,91 já restituído, administrativamente, não foi considerado de forma corrigida, tampouco foram considerados os juros de mora sobre ele incidentes.

Dessa segunda impugnação, importante pontuar que, indiretamente, a FESP reconhece, em parte, a legitimidade do cálculo da exequente, mas não só isso, também, que errou nos primeiros cálculos que apresentou a fls. 129/135 da origem, em que trouxe o montante de R\$89.021,89, bastante inferior aos R\$ 176.142,67 indicados nesse segundo momento. Diante desse novo cenário, manifestaram-se os exequentes na sequência, a fls. 299/303 da origem, postulando o arbitramento de honorários a incidir sobre R\$87.120,78, que é a diferença de valores entre a primeira e a segunda impugnação fazendária, em vista do reconhecimento do equívoco e da pretensão resistida.

Diante de todo esse histórico, adveio a decisão recorrida, que homologou os valores apresentados na segunda impugnação da FESP, no valor de R\$176.142,67, arbitrando honorários em 10% do valor da causa, a incidir sobre o valor impugnado com sucesso, em favor dos procuradores públicos. O juízo de primeiro grau adotou como argumento a alegação da FESP sobre a aplicação errônea da correção monetária, exposta acima, e ao fato de o pagamento feito na esfera administrativo não ter sido considerado da maneira correta pelos exequentes.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à metodologia de incidência da correção monetária sobre o *quantum debeatur*, bem como,

à maneira como o pagamento administrativo ocorrido em 06/2019 deve ser descontado do computo geral do devido.

Sobre a metodologia de aplicação da correção monetária, importante salientar que o instituto tem por função evitar o enriquecimento ilícito e preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal, atrelada à inflação.

Nesse sentido, confira-se entendimento manifestado pelo E. STF no julgamento do Tema nº 810 de Repercussão Geral:

(...)

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

(...)

(RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Em outras palavras, conforme jurisprudência amplamente sedimentada no STJ, a correção monetária não é um *plus*

que se acrescenta, mas um *minus* que se evita¹ [...] e, “*como mera atualização de valores defasados pela corrosão da moeda em regime de economia inflacionada, constitui imperativo não só econômico e jurídico, mas também ético*” (REsp. nº 803/BA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10/10/1989, RSTJ 23/307; no mesmo sentido, REsp. nº 18606, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 31/05/1993, RSTJ 51/127).

Por consectário lógico, conclui-se que a correção monetária deve ser computada a partir da data de vencimento de cada parcela. No caso dos autos, os exequentes fizeram uso de índice acumulado de correção monetária entre janeiro de 2010 e fevereiro de 2014, para toda e qualquer parcela relativa a esse período. Aplicou-se, por exemplo, à parcela de fevereiro de 2014, índice aplicável para corrigir aquela de janeiro de 2011, o que não pode prosperar.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça (g.n.):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. 1. Controvérsia que se circunscreve a respeito da base de cálculo da Gratificação de Gestão Educacional. 2. Adequação dos cálculos do exequente, que aplicou Leis Complementares Estaduais nºs 1.256/15 e 1.204/13 e apurou os valores a partir de informes oficiais de outro servidor na mesma situação funcional. Inércia da Fazenda na apresentação dos informes oficiais do agravado. Princípio da cooperação não observado. Cálculos unilaterais elaborados pela Fazenda que não são suficientes para impugnar os documentos apresentados pelo credor. Precedentes. 3. Atualização do valor exequendo. **Correção Monetária: IPCA-E da data em que cada parcela deveria ter sido paga até 12/2021, e SELIC de 12/2021 até a data do cálculo (20/07/2023).** Juros de Mora: Poupança da data da citação (02/2019) até 12/2021. 4. Adequação ao título executivo e EC nº 113/2021. 5. Recurso improvido.*

¹ Nesse sentido, REsp. nº 1400776/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016; REsp Nº 787037/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 20/09/2007, dentre outros.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005472-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS – COISA JULGADA – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Pleito da parte agravante em ter reformada decisão que acolheu integralmente os cálculos apresentados pela parte executada e reconheceu excesso de execução. MÉRITO – Coisa Julgada – Processo de Conhecimento 100945321.2018.8.26.0309, que transitou em julgado em 28/01/2020 – Crédito exequendo que está acobertado pela coisa julgada e somente seria possível de ser modificado mediante Ação Rescisória, que não foi proposta. Título executivo que determinou a 'inclusão da vantagem denominada "Prêmio de Incentivo Especial – PIE", criada pela Resolução SS 110, de 17 de outubro de 2013, na base de cálculo do décimo terceiro salário e dos adicionais temporais (quinqüênio e sexta-parte)' – Determinação de observação do Tema 810 do STF quanto aos juros de mora e correção monetária. Cálculo apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença e acolhido na decisão recorrida que não observou que a agravante recebia o 13º salário em duas partes, conforme é de praxe no pagamento do Estado de São Paulo aos seus servidores – Cálculo da impugnação que não pode ser acolhido quanto a esse ponto. Quanto ao adicional de férias, correto o cálculo do executado – Adicional de 1/3 que incide independentemente da quantidade de dias gozados pelo servidor – Cálculo do executado que considerou o adicional do PIE no terço constitucional. Honorários advocatícios – Título executivo que condenou o executado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da condenação – Valor dos honorários advocatícios que não constam do cálculo acolhido pela decisão recorrida – Necessidade de retificação do cálculo para a inclusão do valor dos honorários. Juros de mora e correção monetária – **Termo inicial da correção monetária que deve incidir desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga, correção monetária que é mera manutenção do valor da moeda – Juros de mora que devem incidir desde a data da citação, momento em que o executado foi constituído em mora. Índices de juros de mora e correção monetária que devem seguir o Tema 810 do STF, aplicando-se o IPCA-E até 08/12/2021, data da entrada em vigor da EC 113/21 – Período posterior no qual***

se aplica a SELIC, nos termos da determinação constitucional. Juros de mora e correção monetária que não fazem coisa julgada, inteligência da tese de repercussão geral 1170 do STF. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2013312-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SINDICATO – SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA – HORA-EXTRA – RECÁLCULO SOBRE REMUNERAÇÃO INTEGRAL PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Apelante que não cumpriu os requisitos do art. 976 do CPC – Incidente dessabido – Pedido indeferido. REEXAME NECESSÁRIO – Reexame que não abarca ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos – Precedente do STJ – Direitos discutidos na ação que são individuais homogêneos – Reexame que não pode ser conhecido. APELAÇÃO – Hora-extra que deve ser calculada sobre a remuneração integral, excluídas as verbas transitórias, e não apenas sobre os vencimentos – Inteligência dos arts. 7º, XVI, e 39, §3º, da CF, e da Súmula Vinculante 16 – Adicionais de periculosidade e insalubridade, adicional noturno, gratificação de desempenho, gratificação de produção e gratificação de função que não têm natureza remuneratória, mas indenizatória – Verbas que não integram a base de cálculo das horas-extras – Inteligência da Lei Municipal nº 1.745/1994 – Precedentes – Mesmo verbas incorporadas não podem ser base de cálculo das horas-extras, sob pena de gerar o efeito repique, vedado pelo art. 37, XIV, da CF – Natureza de outras verbas recebidas pelos servidores e não especificadas pela petição inicial que será definida em sede de cumprimento de sentença, conforme recebidas por cada servidor beneficiado pelo julgado – Reflexos das horas-extras sobre demais verbas – Impossibilidade – Hora-extra que tem natureza transitória – Inexistência de previsão legal de inclusão da hora-extra na base de cálculo de outras verbas pagas ao servidor – Divisor aplicado pelo Município para a definição das horas-extras que está correto – Julgado que alcança toda a categoria, e não apenas os servidores sindicalizados – Direito às verbas vencidas e vincendas – Observância da prescrição parcelar quinquenal – **Correção monetária que deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela e juros moratórios a partir da citação** –*

Índices conforme os Temas 810 do STF e 905 do STJ, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, a partir de quando incidirá unicamente a Taxa Selic – Sindicato que tem legitimidade para a liquidação coletiva – Inteligência dos arts. 82, 97 e 98, todos do CDC – Pedidos que devem ser parcialmente acolhidos, apenas para determinar o recálculo das horas-extras com base na remuneração integral, observada a prescrição parcelar quinquenal, excluídas as verbas de natureza indenizatória (indicadas neste julgado e definidas em sede de cumprimento de sentença), com correção monetária e juros de mora, observado o afastamento dos reflexos das horas-extras sobre demais verbas recebidas pelos servidores – Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante 37 – Sem custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de advogado, por força dos arts. 18 da Lei Federal nº 7.347/1985 e 87 do CDC – Sentença parcialmente reformada. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000961-79.2020.8.26.0435; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença – Pensão por morte – Apuração de excesso na cobrança de parcelas pretéritas que deixaram de ser pagas à pensionista, desde a data da cessação do benefício previdenciário, com base nos limites estabelecidos no título executivo judicial (correção monetária pelo IPCA desde cada vencimento, juros de mora da citação pelo índice da caderneta de poupança e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação) – Excesso verificado nos cálculos que representa a sucumbência mínima da SPPREV – Honorários atribuídos exclusivamente à pensionista – Inteligência do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil vigente - Decisão reformada, em parte. 2. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3003688-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)

Cumpre, pois, rejeitar o recurso no ponto.

Quanto à forma de computar o pagamento feito administrativamente, a r. sentença também não comporta reforma.

Consta dos cálculos dos exequentes o pagamento administrativo operado, no importe de R\$19.469,91, em 28/06/2019, porém inserido no documento como se operado em novembro de 2022, pelo seu valor nominal à época do pagamento, o que acarretou a incidência indevida de juros moratórios e correção monetária sobre o valor já pago.

O critério proposto pela Fazenda foi acertado, pois atualizou e computou juros moratórios desde a data do pagamento parcial administrativo até a data-base do cálculo executivo, assim como fez para o valor remanescente devido ao exequente. Essa sistemática impede reflexos de juros e correção monetária sobre o valor já pago anteriormente, corrigindo a distorção.

Merece acolhida, assim, a impugnação da Fazenda quanto a esse tópico.

Nesse sentido, em caso semelhante, se manifestou a 17ª Câmara de Direito Público deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. Título judicial determinando a incidência de correção monetária e juros de mora às parcelas de auxílio-acidente pagas com atraso, na esfera administrativa. Cômputo sobre as diferenças apuradas entre o valor pago administrativamente e o devido. Inexistência de mora após o pagamento. RECURSO PROVIDO.

(...)

Sustenta o agravante, representado pelo Procurador Federal Dr. Gustavo Duarte Nori Alves, a necessidade de atualização dos valores pagos administrativamente com incidência de juros e correção monetária para serem descontados do montante total devido, aduzindo, ademais, que os juros incidem sobre as diferenças devidas e não sobre o valor originário básico. Requer a homologação da conta que apresentou (fls. 1/3).

Na fase de conhecimento, o INSS foi condenado a recalcular os valores correspondentes às parcelas do auxílio-acidente

correspondentes ao período entre 01/04/2000 e 30/09/2007, com aplicação de correção monetária, mês a mês, e juros de mora, compensando-se os valores pagos administrativamente com os devidos, sob atualização bilateral, e ao pagamento das respectivas diferenças, com os demais consectários legais (fls. 29/33).

Desse modo, no cálculo do montante, devem incidir juros de mora sobre a diferença entre o valor pago e aquele devido, como sustenta o agravante.

Isto porque, a partir do pagamento administrativo do montante em atraso, a autarquia não está mais em mora com o devedor, sendo descabida a incidência de juros em período posterior. Sendo assim, o cálculo apresentado pela autarquia (fls. 54/57) está de acordo com o título judicial, devendo a execução prosseguir pelo montante ali apurado.

(...)

(TJSP; Agravo de Instrumento 2105303-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

Não merece reparo, portanto, a decisão neste ponto.

No que se refere ao pedido de arbitramento de honorários, entretanto, merece reforma a decisão de primeiro grau.

Quanto aos honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, assim estatui o art. 85, § 7º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

É da lógica do artigo acima que, quando há questão controvertida capaz de impactar o valor do devido, é imperioso o arbitramento de honorários advocatícios.

Nesse sentido, do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA

*PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO **APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA**. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.*

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do CPC, é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.021/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **FIXAÇÃO APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA**. PROVIMENTO NEGADO.*

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos do disposto no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, desde que haja impugnação, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.491/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 23/1/2024.)

Compulsando os autos, percebe-se que a FESP ofereceu impugnação a fls.129/135 da origem para reduzir o montante devido para R\$89.021,89, que, na sequência, foi contraditado pela exequente a fls. 146/151 da origem, rebatendo os argumentos fazendários naquela oportunidade. De tal sorte, que a própria Fazenda, ainda que sem mencionar expressamente o aceite a parte dos cálculos dos exequentes, se convenceu de seu erro, apresentando novo valor no

importe de R\$176.142,67.

In casu, portanto, não restam dúvidas de que houve pretensão resistida por parte da FESP, de forma que são devidos honorários advocatícios, a incidir sobre a diferença entre os valores apresentados na primeira e na segunda impugnação fazendárias. Isso, claro, sem prejuízo aos honorários arbitrados pela decisão *a quo*, em favor dos procuradores da executada, visto que também lograram êxito em parte do valor impugnado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para fixar honorários em favor dos exequentes, nos termos da fundamentação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora